



Ofício-Circular n. 106/2012
0010591-07.2012.8.24.0600

Florianópolis, 25 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópias digitalizadas dos Ofícios nºs 125/2012/LE/MED PLUS (fl. 1) e 159/2012/LE/MED PLUS (fls. 5-6) , subscritos pelo Senhor José Augusto Monteiro Nelto, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fls. 8-9) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor dos referidos ofícios, no seguinte endereço: Rua Sergipe, 625, Sala 505, bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.130-170.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor

Med Plus Saúde Ltda – Em liquidação extrajudicial

fls. 1

OFÍCIO Nº 125/2012/LE/MED PLUS

Belo Horizonte 02 de março de 2012.

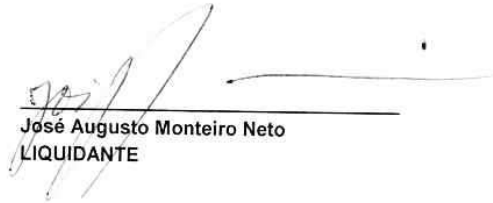
À
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA
Rua Álvora Millen da Silveira, 208
CEP 88020-901- Florianópolis - SC

Senhor (a) Desembargador (a),

Em cumprimento às disposições do art. 38, da Lei 6.024/74, informamos a V. As. , para os devidos fins, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar, através da Resolução Operacional – nº 1.117, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2011(cópia anexa), foi decretado o regime de Liquidação Extrajudicial, da MED PLUS SAÚDE LTDA. (CNPJ 03.945.993/0001-62), nomeando liquidante o signatário desta.

- LEANDRO ALVES LINHARES (CPF 013.048.246-32), brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade MG-11.354.147- SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Orissanga, 374 – Bairro Jardim Pérola – Cep: 32.110-720 , em Contagem (MG);
- DELLY LEAL DE ALMEIDA (CPF 175.684.806-82), brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade M- 2325018- SSP/MG, residente e domiciliado na Rua João Roberto Filho, 486- Bairro Sagrada Família- Cep: 31.030-410, em Belo Horizonte (MG).

Med Plus Saúde Ltda. – em Liquidação Extrajudicial


José Augusto Monteiro Neto
LIQUIDANTE

0010591-07-2012-8-24-0600 00012 1845 20

OFÍCIO Nº 159/2012/LE/MED PLUS

Belo Horizonte 21 de março de 2012.

À

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA

Rua Álvora Millen da Silveira, 208
CEP 88020-901- Florianópolis - SC

600.D050.12.00000428-2 020412 1810 59

Senhor (a) Desembargador (a),

Em cumprimento às disposições do art. 38, da Lei 6.024/74, informamos a V. As. , para os devidos fins, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar, através da Resolução Operacional – nº 1.117, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2011(cópia anexa), foi decretado o regime de Liquidação Extrajudicial, da MED PLUS SAÚDE LTDA. (CNPJ 03.945.993/0001-62), nomeando liquidante o signatário desta.

O regime de liquidação extrajudicial ao qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas encontra-se regulado pela lei 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela medida provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e, de acordo com o previsto no art. 24-D desse diploma legal, com a aplicação subsidiária da lei 6.024, de 13 de março de 1974.

Desta forma, e à vista do disposto no art. 24-A da lei 9656/98 e considerando o disposto no art. 38 da Lei 6024/74, comunico a v.s, para o obséquio da adoção das providências no âmbito de sua competência, que os administradores a seguir elencados e qualificados integraram nos últimos doze meses, a administração da ex-operadora em pauta, estando, conseqüentemente, com todos os seus bens indisponíveis.

- LEANDRO ALVES LINHARES (CPF 013.048.246-32), brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade MG-11.354.147- SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Orissanga, 374 – Bairro Jardim Pérola – Cep: 32.110-720 , em Contagem (MG);

- DELLY LEAL DE ALMEIDA (CPF 175.684.806-82), brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade M- 2325018- SSP/MG, residente e domiciliado na Rua João Roberto Filho, 486- Bairro Sagrada Família- Cep: 31.030-410, em Belo Horizonte (MG).

Med Plus Saúde Ltda – Em liquidação extrajudicial

fls. 6

Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas a este liquidante, no seguinte endereço: Rua Sergipe, 625, sala 505, Bairro Funcionários - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.130-170; e que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no exercício de suas atribuições legais, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

Med Plus Saúde Ltda. – em Liquidação Extrajudicial



José Augusto Monteiro Neto
LIQUIDANTE



Autos nº 0010591-07.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: José Augusto Monteiro Neto

Requerido: Leandro Alves Linhares e outro

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. José Augusto Monteiro Neto, liquidante extrajudicial da operadora de planos de assistência à saúde **Med Plus Saúde Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.945.993/0001-62, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, das seguintes pessoas: Leandro Alves Linhares, inscrito no CPF n. 013.048.246-32; Delly Leal de Almeida, inscrita no CPF n. 175.684.806-82.

Destaca o requerente que as pessoas referidas integraram, nos últimos doze meses anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, a administração da operadora, estando com todos os seus bens indisponíveis consoante determinação do art. 24-A da Lei n. 9.656/1998.

É o relatório necessário.

Inicialmente, vale ressaltar que não se faz necessária a intimação do requerente, determinada no despacho de fl. 4, porque apresentou as informações solicitadas às fls. 5/6.

Isso posto, passa-se ao exame do pedido.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Além disso, ressalta-se que, de fato, a indisponibilidade em tela possui respaldo na Lei n. 9656/1998, senão vejamos:

"Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 9

estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato".
Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 16 de abril de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor